



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

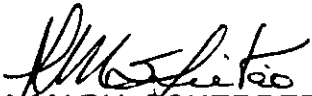
Processo nº : 10880.040874/95-84
Recurso nº. : 14.528
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JEANETE VARKALA SANGIOVANI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.458

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula e assinatura da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEANETE VARKALA SANGIOVANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 A60 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.040874/95-84
Acórdão nº. : 104-16.458
Recurso nº. : 14.528
Recorrente : JEANETE VARKALA SANGIOVANI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte JEANETE VARKALA SANGIOVANI foi emitida a notificação eletrônica de fls.03, para cancelar o valor do imposto a restituir de 1.570,31 UFIR, pleiteada na declaração de ajuste do exercício de 1995, ano calendário de 1994, em razão da glosa da dedução de imposto complementar que o sujeito passivo afirma estar vinculado aos rendimentos oferecidos à tributação.

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 01, onde alega que não foi considerado o recolhimento efetuado através do "MENSALÃO", em nome do seu esposo José Sanguiovani, fazendo prova com os DARF's que anexa às fls.03/14.

Na decisão de fls.30/31, a autoridade de primeira instância após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciada na ementa a seguir transcrita:

"GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR - Mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não auferiu rendimentos que, por seu valor e sua natureza, ensejassem o recolhimento do imposto complementar, devendo ser ainda observado que este está vinculado a receitas integralmente oferecidas à tributação na declaração do esposo da interessada.

Impugnação improcedente." 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.040874/95-84
Acórdão nº. : 104-16.458

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 33, onde basicamente ratifica as razões argüida na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.040874/95-84
Acórdão nº. : 104-16.458

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da glosa da dedução do imposto complementar, no importe de 1.570,31 UFIR, pleiteada pelo recorrente na declaração de ajuste do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.040874/95-84
Acórdão nº. : 104-16.458

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1994, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que a notificação foi emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO